



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.802, DE 01 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, E A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal - C.F. 1988.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor é constituído dos seguintes órgãos:

- I. PROCON - MUNICIPIO DE PENEDO;
- II. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 3º. Esta Lei adiciona dispositivo na Lei Municipal n.º 1.649/2019 com as alterações da Lei Municipal n.º 1.721/2021 e da Lei Municipal n.º 1.763/2022, para criar cargo, remuneração e símbolos de cargo da estrutura administrativa.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I. Planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- II. Atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III. Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV. Administrar e gerir o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor - FMDC;
- V. Elaborar, revisar e atualizar as normas municipais mencionadas no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);
- VI. Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- VII. Elaborar seu Regimento Interno;
- VIII. Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Penedo, objetivando atender ao disposto no item IV deste artigo;
- IX. Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor - FMPC, sempre na segunda quinzena de dezembro.

Art. 5º. O CONDECON é composto por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminadas:

- I. O Diretor-executivo do PROCON, membro nato;
- II. 1 (um) representante do Gabinete Civil do Prefeito;
- III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- IV. 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Penedo;
- V. 1 (um) representante da Federação das Associações de Moradores do Município de Penedo;
- VI. 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Penedo.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Diretor-executivo do PROCON.

§ 2º. Os membros do CONDECON serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de conselheiro através de nomeação do Prefeito, para mandato de 2 (dois) anos, à exceção de seu membro nato.

§ 3º. As indicações para nomeação de conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º. Será dispensado do CONDECON o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 6º. As reuniões ordinárias do CONDECON serão públicas e mensais.

§ 1º. O Prefeito do Município de Penedo, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Coordenador Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º. As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO III
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 7º. Fica criado o PROCON Municipal de Penedo, órgão do Gabinete Civil do Prefeito, destinado a promover e programar as ações direcionadas à educação, orientação, Proteção e Defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I. Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II. Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90, art. 56) e do Decreto n.º 2.181, de 1997;

III. Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n.º 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto n.º 2.181, de 1997;

IV. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V. Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI. Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII. Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII. Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX. Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X. Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

XI. Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei n.º 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao PROCON ESTADUAL e ao DPDC Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;

XIII. Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei n.º 8.078/90;

XIV. Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 8º. A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I. Diretoria Executiva;
- II. Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III. Serviço de Fiscalização;
- IV. Serviço de Assessoria Jurídica;
- V. Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 9º. Fica criado o cargo comissionado que passam a integrar a Lei Municipal n.º 1.649/2019, e suas atualizações, no Anexo I, como especificados na Tabela abaixo:

GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

QUANTIDADE	CARGOS	SÍMBOLO
1	DIRETOR EXECUTIVO	DAS – 1

Art. 10. O Diretor Executivo será um bacharel em uma das seguintes áreas: Direito, Administração, Economia ou Contabilidade, nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

Art. 11. Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderá ser executado por estagiários menor aprendiz, contratados, portadores de necessidades especiais, provenientes do ensino médio ou superior.

Art. 12. As funções dos serviços auxiliares serão definidas no Regimento Interno do PROCON.

Art. 13. O Diretor-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direito constitucional do cidadão, a interesse difuso, coletivos ou individuais homogêneos.

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor - FMPC, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2181, de 20 de março de 1997. Parágrafo único. O FMPC será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 15. O FMPC terá por objetivo receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor, bem como ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao consumidor.

§ 1º. Os recursos do Fundo a que se refere este artigo, serão aplicados:

I. No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Decreto n.º 2.181/97);

II. Na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo;

III. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo do consumidor;

IV. No custeio de trabalhos e estudos técnicos que visem a melhoria da defesa do consumidor no Município;

V. Na reparação dos danos causados aos consumidores;

VI. na modernização administrativa do PROCON;

VII. No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo:

I. Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II. Contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III. Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV. As condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

V. Os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como os valores cominados por descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajuste de Conduta;

VI. Outras receitas que forem destinadas ao Fundo.

Art. 17. Os recursos do Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, à disposição do CONDECON.

§ 1º. As instituições financeiras, no prazo de até 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo à preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do Fundo.

Art. 18. O Conselho gestor do FMDC reunir-se-á ordinariamente em seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 19. Poderão apresentar projetos ao Conselho Municipal os seus integrantes e o Ministério Público Estadual.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal, prestará apoio administrativo e fornecerão os recursos humanos e materiais ao Conselho, respeitadas suas disponibilidades.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;
- II. Programa Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON Estadual;
- III. Juizados Especiais;
- IV. Delegacias de Polícia;
- V. Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- VI. INMETRO;
- VII. Associações Cíveis da Comunidade;
- VIII. Receita Federal;
- IX. Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de microrregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei n.º 11.107, de 06 de Abril de 2005.

§ 2º O protocolo de intenções que antecederá à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a denominação, que passará a ser PROCON MUNICÍPIO DE PENEDO, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

Art. 22. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 23. O exercício das funções de membro do CONDECON não será remunerado, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica-social local.

Art. 24. Cabe ao município fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei, respeitadas suas disponibilidades.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, suplementadas se necessário, ou através do Gabinete Civil do Prefeito.

Art. 26. As atribuições dos setores e competências dos dirigentes de que trata esta Lei serão fixados:

- I. Mediante Decreto do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;
- II. Por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2023.

Penedo, 01 de junho de 2023, 387º de elevação à categoria de Vila e 181º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO